



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07946-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**

Gestor: **Esermilson Rocha**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de XIQUE-XIQUE, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

#### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As contas do exercício financeiro de 2013 da **Câmara Municipal de Xique Xique** foram encaminhadas a este Tribunal de forma **tempestiva** e aqui autuadas sob **TCM nº 7.946/14**. Da responsabilidade do **Sr. Vereador Presidente Esermilson Rocha**, contém registro de haver sido observada a **disponibilidade pública**, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 63 e 95, § 2º da Carta Estadual.

#### **2. DA ANÁLISE TÉCNICA**

Após a formalização processual, incluídas as peças anuais, foi efetivado cuidadoso exame por técnicos lotados na Unidade competente da Corte, traduzido no **Pronunciamento Técnico de fls. 312 a 320**. Sorteados os autos a esta Relatoria, foram objeto de notificação ao Responsável, em respeito aos direitos constitucionais a ampla defesa e ao contraditório – artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República – nos termos do **Edital nº 244/2014**, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 15/10/2014. Conhecendo todo o seu conteúdo – comprovante de fls. 324 – cuidou o Gestor e Ordenador das despesas de apresentar a **defesa final**, com os esclarecimentos e as comprovações que entendeu pertinentes - **processo TCM nº 14.176/14**, anexado às fls. 326 a 436.

#### **3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As contas do exercício antecedente - 2012, da responsabilidade de Gestor diverso, o **Sr. Vereador Joaquim Lopes Rabelo**, foram objeto do Parecer Prévio emitido no Processo TCM nº 9.189/13, no sentido da **aprovação com ressalvas, sem aplicação de pena pecuniária**.

#### **4. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS**

A **Lei Orçamentária Anual nº 1.056, de 26/11/2012**, consignou ao Legislativo dotações no montante de **R\$2.268.500,00** (dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), registrando o Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro/2013 e respectivos Decretos a ocorrência de **regular abertura e contabilização de créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$569.433,63** (quinhentos e sessenta e nove mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), bem como **alteração no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD**, no total de **R\$5.000,00** (cinco mil reais).

#### **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A **11ª Inspeção Regional de Controle Externo**, sediada no município de Irecê, realizou o acompanhamento, ao longo do exercício ora analisado, da execução da receita e da despesa, notificando o Gestor e dele recebendo esclarecimentos, justificativas e documentação complementar. O resultado de tais exames – **Cientificação Anual** - encontra-se disponível no sistema SIGA – módulo Analisador, no endereço eletrônico <http://analisador.tcm.ba.gov.br>, bem como em meio magnético. Apreciado o seu conteúdo e considerados os elementos produzidos na defesa final, verifica-se que foram apontadas **irregularidades com baixa incidência e expressividade**, pelo que não afetam o mérito das contas sob apreciação. Ensejam, todavia, a aposição de **ressalvas**. Devem, portanto, ser adotadas providências objetivando evitar a reincidência, causa, como sabido, do comprometimento do mérito de contas futuras, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 40 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

#### **6. DA ANÁLISE DOS BALANCETES**

<b>Receita Estimada</b>	<b>R\$2.268.500,00</b>
Transferências Financeiras Recebidas	R\$2.176.436,66
Receita Extra Orçamentária	R\$642.884,28
Receita Total	R\$2.819.320,94
<b>Despesa Fixada</b>	<b>R\$2.268.500,00</b>
Despesa Realizada	R\$2.176.425,66
Despesa Extra Orçamentária	R\$642.884,28
Transferência Financeira	R\$11,00
Despesa Total	R\$2.819.320,94

Pedagogicamente, esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo correspondem a “transferências financeiras”, pelo que devem ser utilizadas as contas de variação passiva (saldo devedor) e de variação ativa (saldo credor). Nas hipóteses de repasses de valores não pertencentes à entidade

recebedora, são os mesmos registrados como “Recursos Financeiros Concedidos” na entidade cedente e a título de “Recursos Financeiros Recebidos”, na entidade beneficiada, evidenciando-se corretamente os resultados de cada órgão ou entidade.

#### **6.1 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL - CRP**

Observa-se o atendimento à Resolução CFC nº 871/00, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, na medida em que **foi apresentada a Certidão de Regularidade Profissional - CRP, daquele que firma os balancetes.**

#### **7. RECOLHIMENTO DE SALDO AO TESOUREO MUNICIPAL - DOS RESTOS A PAGAR**

Os autos revelam a inexistência, ao final do exercício, de saldo nas contas bancos e caixa. Verificado o balancete do mês de dezembro de 2013, constata-se a inexistência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”.

É válido lembrar que o **art. 42 da LRF veda ao titular de Poder contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** Entre tais despesas, por óbvio, estão as chamadas de **caráter continuado, a exemplo das atinentes a consumo de água, luz e telefone, cujas faturas são apresentadas apenas no mês de janeiro subsequente.** Nessa última hipótese, devem ser reservados os recursos necessários, ainda que encaminhados, como devido, no último dia do exercício, ao Poder Executivo. O descumprimento da norma citada é enquadrado como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal – e compromete o mérito das contas respectivas.

#### **8. DO INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS**

O Inventário dos Bens Patrimoniais sob a guarda da Casa Legislativa – fls. 15 a 33, **atende** ao disposto na legislação de regência e na Resolução pertinente.

#### **9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

##### **9.1 DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO**

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise **não foi superado** o limite máximo, de 8% (oito por cento), equivalente a R\$2.176.436,66 (dois milhões, cento e setenta e seis mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

## 9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto total com folha de pagamento – **R\$1.488.235,98** (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) – **respeita o limite imposto no §1º do artigo 29-A da Carta Federal**, na medida em que aplicado o percentual de **68,38%** (sessenta e oito vírgula trinta e oito por cento) dos recursos transferidos.

## 9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 1.053, de 10/10/2012**, fixa o **subsídio mensal** dos Senhores Vereadores em R\$6.012,00 (seis mil e doze reais) (seis mil e doze reais), para a legislatura de 2013 a 2016, **respeitadas as limitações constitucionais**. Despendido o montante anual de **R\$935.467,20** (novecentos e trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) com os 13 (treze) Vereadores, incluindo o Presidente, foram observados os referidos limites, de 5% (cinco por cento) da receita – a inciso VII do art. 29 da CF – e o percentual correspondente ao município - art. 29, inciso VI, alínea “b” da CF. **A matéria é considerada regular.**

Como sabido, o inciso VI do art. 29 da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição ...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, deve efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

Constatada a realização de pagamento de **diárias** aos Senhores Vereadores no montante de **R\$18.290,00** (dezoito mil duzentos e noventa reais), correspondente ao **percentual de 1,00%** (um por cento) da despesa com pessoal, recomenda-se respeito aos princípios constitucionais regedores da administração pública, com realce para os da legitimidade e razoabilidade, sob pena de glosa e atribuição ao Ordenador das despesas. Os recursos públicos devem ser aplicados com parcimônia e visando o atendimento ao interesse público.

## 9.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O mencionado sistema auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais de regência, proporcionando o controle dos atos através do acompanhamento do dia a dia da Administração, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. **Tem o seu titular responsabilidade solidária nos**

**casos legalmente previstos e obrigação de comunicar irregularidades ao controle externo.**

Encontra-se às fls. 203 a 287 o relatório anual respectivo, revelando-se **cumprido** o item 33 do artigo 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e artigo 74, incisos I a IV, da Constituição Estadual. **Indispensável é o aperfeiçoamento da sua atuação, de sorte a evitar o cometimento de faltas, senões e irregularidades como as registradas nos autos.**

**10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

**10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$1.837.740,68
Receita corrente líquida do Município	R\$1.837.740,68
Percentual despendido	2,66%

**10.2. PUBLICIDADE DOS ANEXOS DA LRF**

Encontra-se nos autos a **comprovação da ampla e oportuna divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal**, em atendimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido no §2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

**Atente a Casa Legislativa para a necessidade de rigoroso atendimento às disposições do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser conferida ampla divulgação aos dados atinentes à Câmara, na forma da Lei Complementar nº 131/2009.**

**11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

**11.1. DECLARAÇÃO DE BENS – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.060/05**

Foi **apresentada** a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor – fl. 309, em cumprimento ao que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

**12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Os registros indicam que **não há pendências** referentes a recolhimento de cominações que tivessem sido impostas ao **Gestor das presentes Contas.**

**13. DAS DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS**

Às fls. 169 a 176, encontra-se Decisão relativa ao **Processo de Denúncia nº 1.636/14**, formulada **contra o Sr. Esermilson Rocha – Gestor das presentes contas**, sobre contratação de serviços de publicidade e divulgação, por inexigibilidade, **julgado improcedente**.

Também foi anexada aos autos, fls. 177 a 202, decisão adotada pelo egrégio Plenário, em sessão do dia 09 de outubro de 2013, no processo de denúncia **TCM nº 7.169/13**, formulada pelo Sr. Marivaldo Figueiredo Santos, advogado com assento na Casa Legislativa, contra o **Sr. Joaquim Lopes Rabelo, Presidente do Legislativo no período de 2009 a 2012**, acusando a existência de elevado número de servidores temporários e ocupantes de cargos comissionados na Câmara Municipal de Xique-Xique, em desproporção aos pertencentes ao Quadro de Pessoal, dos princípios constitucionais, com destaque para os da legitimidade e razoabilidade. Foi a referida denúncia julgada **procedente, mantido o decisum após apreciação do Pedido de Reconsideração, ocorrida em 25/02/14**, com as seguintes determinações, *verbis*:

- “1) Aplicação ao Denunciado, Sr. Joaquim Lopes Rabelo, com fulcro no inciso II do art. 71 da Complementar citada, multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar deste pronunciamento;**
- 2) Deferir prazo de até 120 (cento e vinte) dias para regularização da matéria, pelo atual Presidente da Câmara Municipal de Xique-Xique, de sorte a que sejam observados os princípios constitucionais e legais atinentes aos cargos públicos, devendo ser apresentada a comprovação devida à Regional do TCM, sob pena de vir a ser formulada representação ao douto Ministério Público Estadual;**
- 3) A juntada deste pronunciamento às contas da Câmara Municipal de Xique-Xique, referentes aos exercícios de 2012 e 2013, para as verificações devidas;**
- 4) Que a matéria seja acompanhada pela Unidade Técnica competente, de sorte a repercutir no mérito das contas seguintes, na hipótese do não cumprimento do aqui determinado, inclusive para efeito do quanto posto no item 2 supra.” (grifos do original e ora apostos).”**

**Em Pedido de Reconsideração interposto sob TCM nº 16243/14, foi apresentada pelo ilustre Recorrente comprovação da aprovação e publicação da Lei Municipal nº 1.099, de 01/11/2013, que altera a Lei Municipal nº 787/2004, extinguindo 20 (vinte) cargos comissionados e 03 (três) cargos efetivos. Toda a respectiva documentação será encaminhada à unidade técnica competente para as verificações, registros e acompanhamento.**

**Em verdade, conquanto seja de se reconhecer que houve adoção de providências em relação a matéria, o fato é que a decisão não foi integralmente cumprida, pelo que recomenda-se continuidade nas providências, de sorte a que se cumpra o decisório em sua inteireza, já**

**que dele consta, litteris:** Consultado o sistema de controle informatizado da Corte, confirma-se que aquela Casa de Leis, hoje, como registrado no parecer jurídico, **dispõe de 78 (setenta e oito) cargos, dos quais 55 (cinquenta e cinco) são relativos a provimento temporário e apenas 23 (vinte e três) de caráter efetivo.** Dispõe, cada Edil, de um Assistente Legislativo.(...) Finalmente, não se pode deixar de repisar que a criação de cargos em comissão, conforme apurado e confessado, foi realizada de forma indiscriminada, em detrimento dos princípios constitucionais regedores da Administração Pública da razoabilidade, moralidade e proporcionalidade, em burla à regra constitucional do concurso público. Não pode este Tribunal quedar inerte ante o quadro existente. Urge atuar no sentido de que os Agentes Políticos deem o exemplo, cumpram as normas constitucionais, e não se considerem acima da Carta Federal e seus princípios. Se, por um lado, é aceitável que hajam cargos comissionados nos Gabinetes dos Vereadores, no máximo um cargo por Gabinete, não há que se negar que foram criados, como comissionados, cargos que não poderiam estar revestidos dessa condição, porquanto para a realização de atividades típicas, atividades fins, da administração, ou seja, deveriam ter sido criados para provimento permanente, mediante a realização de concurso público.... (grifos do original e ora apostos).

Assim, a Lei trazida na fase recursal – fls 483/485 – **extingue vinte cargos comissionados** (Motorista, Assistente da Ouvidoria Geral, Assessor Especial da Presidência, Assistente Legislativo, Assistente de Comissões, Assistente de Apoio Legislativo e Assistente de Processo Legislativo), bem assim **três de provimento efetivo** (Telefonista, Jardineiro e Copeira). Ainda que se possa considerar tímidas as medidas adotadas diante do quadro antes existente e, essencialmente, das recomendações feitas, há que se reconhecer que o Gestor das presentes contas envidou esforços no sentido de minimizar a inaceitável desproporcionalidade antes existente. Entende este Relator que houve parcial cumprimento do decidido, o que, sem dúvida, deve repercutir no julgamento do Pedido de Reconsideração. A respectiva documentação deverá ser encaminhada à unidade técnica competente para as verificações e registros pertinentes.

#### **14. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, inclusive o contido em Pedido de Reconsideração interposto, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, somos pela **aprovação, porque regulares, contudo com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de Xique Xique**, pertinentes ao exercício financeiro de 2013, consubstanciadas no processo TCM nº 7.946/14, **aplicando-se ao gestor, Sr. Esermilson Rocha**, com fulcro no art. 71, inciso II, da aludida Lei Complementar nº 06/91, em razão das irregularidades descritas, **multa no valor de R\$1.500,00** (mil e quinhentos reais), a ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais do multado, na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCM nº 1.124/05, que disciplina os artigos 72 e 75 da mesma Lei Complementar. Emita-se a competente Deliberação de Imputação de Débito. A quitação da responsabilidade do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Gestor fica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento da cominação imposta.

Ciência à CCE, para acompanhamento do quanto aqui posto, inclusive no que concerne ao cumprimento da determinação contida na Deliberação decorrente no processo de denúncia TCM nº 07.169/13 (anexos os de nºs 10.581/13, 13.236/13 e 13.949/13) – fls. 177 a 202.

**Deve a SGE substituir por cópia, neste autos, a documentação constante às fls. 482 a 504, remetendo-se a original à unidade técnica competente para a verificação, registro e acompanhamento no que diz respeito ao cumprimento da Lei Municipal nº 1.099/2013, relativa a extinção de cargos da Câmara Municipal de Xique-Xique.**

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, a partir da decisão adotada na ADI 894/MT, de 23 de abril de 1999. Destarte, o posicionamento político porventura adotado pela Casa Legislativa não pode alterá-lo, no todo ou em parte.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 06 de maio de 2015.

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.